

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2014, primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

SF/14534.18406-51

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, e modifica o art. 103-B da Constituição Federal, para aumentar o número de membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acrescendo à composição atual: um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um Ministro Civil do Superior Tribunal Militar (STM), um juiz de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e um juiz-auditor da Justiça Militar da União.

De acordo com a justificação, a inclusão de integrantes da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar na composição do CNJ conferirá maior legitimidade ao Conselho, além de revelar-se coerente com os intentos do constituinte derivado ao promover a Reforma do Poder Judiciário, uma vez que o CNJ controla a atuação administrativa e financeira daquele Poder, bem como vela pelo cumprimento dos deveres funcionais de todos os juízes, inclusive os da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição,

antes de sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal, tudo nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como já mencionado, a PEC nº 21, de 2014, tem por escopo modificar a composição do CNJ, prevendo que dele também farão parte um Ministro do TSE e um Ministro civil do STM, ambos indicados pelos tribunais que integram, bem como um juiz de TRE e um juiz-auditor da Justiça Militar da União, também eles indicados pelos referidos tribunais superiores.

A alteração constitucional pretendida não viola qualquer das cláusulas pétreas às quais alude o art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, os requisitos formais e procedimentais para a tramitação da PEC, de que tratam o *caput* do mesmo art. 60 e seus §§ 1º e 5º, encontram-se atendidos. Assim, nada obsta, no plano da constitucionalidade, a aprovação da proposta.

No tocante ao mérito, concordamos com os autores da proposição, quando apontam um lapso na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que criou o CNJ. Com efeito, ao definir a composição do Conselho, o art. 103-B da Constituição, acrescentado por aquela Emenda, determinou que dele fizessem parte Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, mas não do TSE e do STM, também eles tribunais superiores. Da mesma forma, o colegiado conta com um juiz de Tribunal Regional Federal e um de Tribunal Regional do Trabalho, mas não com juiz de TRE, tampouco com juiz-auditor da Justiça Militar.

Ora, as funções de controle da atividade administrativa e financeira, desempenhadas pelo CNJ, o são relativamente ao Poder Judiciário como um todo, o que inclui as Justiças Eleitoral e Militar. O mesmo se pode dizer quanto à fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Poder Judiciário. Dessarte, a PEC vem, em boa hora, modificar a composição do Conselho, para nele integrar magistrados pertencentes àquelas justiças especializadas, conhecedores da realidade dos respectivos órgãos. Por isso, no mérito, somos pela aprovação da PEC.

Entendemos, contudo, necessário promover alguns ajustes no texto da proposta, para adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem assim para corrigir lapsos de técnica legislativa. Por isso, apresentamos duas emendas que, preservando o conteúdo original da PEC, realizam as correções devidas em seu texto.



SF/14534.18406-51

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 21, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa da PEC nº 21, de 2014:

Modifica o art. 103-B da Constituição Federal, para incluir entre os membros do Conselho Nacional de Justiça magistrados integrantes da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar da União.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da PEC nº 21, de 2014, suprimindo-se seu art. 2º e renumerando-se o art. 3º:

“Art. 1º O art. 103-B da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 19 (dezenove) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....

IV – um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, indicado pelo respectivo tribunal;

V – um Ministro civil do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;

VI – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VII – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VIII – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

X – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

XI – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

SF/14534.18406-51

XII – um juiz de Tribunal Regional Eleitoral, indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XIII – um Juiz-Auditor da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

XIV – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XV – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XVI – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14534.18406-51